DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1848/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14813/2013
PROTOCOLO	:	1441359
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 137/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 011/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 71.757,91
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 011/2013** – (peça 06), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 137/2013** - (peça 17), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 011/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações.

O objeto do pacto é a aquisição de medicamentos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, do Município de Chapadão do Sul/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 71.757,91 (setenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 17 - fls. 3).

O prazo de vigência foi estimado em 6 (seis) meses, contados de sua assinatura,

conforme definido na Cláusula Sétima - (peça 17 - fls. 3).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-8596/2013** – (peça 20).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-5582/2014* – (peça 23), o responsável pelo órgão, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães compareceu aos autos apresentando os documentos solicitados – (peça 27).

Desta forma, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7468/2015** - (peça 28).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3252/2016** - (peça 29), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, *com ressalva* quanto à formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da publicação intempestiva do extrato contratual na imprensa oficial.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 011/2013* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O contrato obedece as disposições contidas no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93

e demais alterações, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, do Município de Chapadão do Sul/MS, no valor de R$ 71.757,91 (setenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), e prazo de vigência estimado em 6 (seis) meses, contados de sua assinatura, conforme instrumento contratual - (peça 17).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 71.757,91
Valor Final Contratado	R$ 71.757,91
Valor Empenhado	R$ 71.757,91
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 71.757,91
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 71.757,91

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 28 - fls. 6) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 11/2013 e da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 137/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul**, (CNPJ: 24.651.200/0001-72) e a empresa **Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ: 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II, III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 29 - fls. 2), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013.
> II - **pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;
> III – **pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução**

financeira do contrato, nos termos do art. 59 inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o art.120 III, e 121 inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

IV – **multa ao Jurisdicionado**, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art.61 da Lei Federal 8.666/93;

V - **pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 011/2013*, a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 137/2013, bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n.º 8.666/93. Porém, tal defeito pode excepcionalmente ser relevado, tendo em vista que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante da impropriedade apontada, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 011/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 137/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cirumed Comércio Ltda**, CNPJ/MF n.º 26.853.028/0001-65, representada pelo Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF omisso, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 137/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator